

**PARECER JURÍDICO PM Nº 255,
DE 15 DE SETEMBRO DE 2026.**

CONSULENTE: Prefeitura Municipal de Itabaianinha/SE

Assunto: Análise de procedimento de contrato de show artístico.

EMENTA - ADMINISTRATIVO -CONTRATAÇÃO
DIRETA – INEXIGIBILIDADE – SHOWS
ARTISTICOS – ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/21.

I. SÍNTESE DOS FATOS

Cuida-se de procedimento administrativo deflagrado sob o fundamento do artigo 74, II da Lei 14.133/21, visando apresentação de **SHOW ARTÍSTICO DA BANDA RAMOM E RAFAEL** para o evento “NATAL DE FÉ E ESPERANÇA 2026”, no dia 05 de dezembro de 2026.

Eis os fatos.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Prima facie, cabe registrar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, dos autos do processo administrativo em epígrafe.

Destarte, à luz do art. 131 da Constituição Federal de 1988, incumbe a este órgão, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo imiscuir-se na conveniência ou na oportunidade dos atos praticados no âmbito da Secretaria de Finanças e/ou Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Com isso, cumpre destacar que o caso em tela versa sobre contratação do **SHOW ARTÍSTICO DA BANDA RAMOM E RAFAEL** para o evento “NATAL DE FÉ E ESPERANÇA 2026”, neste município de Itabaianinha/SE.

A inexigibilidade de licitação para esse tipo de contratação encontra-se expressamente prevista na Lei nº 14.133/21, especificamente no artigo 74, inciso II, que assim preconiza:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

Assim, para que haja a possibilidade da contratação por meio de inexigibilidade, com base em tal inciso, cogente é a observância de alguns pontos, a saber: contratação de uma atração artística, diretamente ou através de empresário exclusivo, sendo também consagrado pela crítica especializada ou opinião pública.

No procedimento em tela pode-se observar o preenchimento dos requisitos acima elencados, vez que restou demonstra a consagração perante a crítica especializada.

No que tange à atração artística, de bom alvitre destacar o ensinamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“É o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública” (Fernandes. Jorge)

Ulisses Jacoby. Contratação direta sem Licitação. 5ª ed. Brasília Jurídica, 2000. p. 615)."

É imprescindível, ainda, que a contratação seja diretamente com artista/banda, ou através de seu empresário exclusivo, visto que, dessa forma, inviabilizaria a competição. Com vistas a comprovar a exclusividade se faz necessária a apresentação de contrato de exclusividade ou similar devidamente registrado em cartório, constando cláusula de percentual, abrangência territorial e vigência.

Registre-se, ainda, que exige o inciso II do artigo 74 acima referenciado exige que a atração seja consagrada pela crítica especializada ou pela opinião pública local. Quanto a tal ponto, impende destacar que não cabe a este assessor se imiscuir no mérito se a atração acima citada é consagrada pela crítica especializada ou opinião pública, já que não possui conhecimento para tanto, cabendo tal análise, pois, ao Setor responsável que requereu a contratação.

Outrossim, foram acostadas aos autos matérias jornalísticas, comprovação da realização de shows em eventos consagrados, além do material de apresentação, em que se relata a consagração dos artistas.

Ademais, percebe-se que deve a administração apontar os motivos que levaram ao seu convencimento quanto à contratação, elucidando, no processo de contratação, fundamentos para a contratação direta.

Neste ponto, consta a justificativa para a escolha das pretensas contratadas, que, complementada com os documentos anexados, ao menos em tese, possibilitam a contratação com fundamento no inciso II, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

Destaco, ainda, a necessidade da existência de disponibilidade orçamentária suficiente para o custeio das despesas que decorrerão da contratação pretendida, devendo, no ponto, a área técnica se certificar de que os recursos previstos para a ação orçamentária são adequados à cobertura da respectiva despesa.

Registro que se eventualmente for realizada as contratações ora em discussão, imperioso consignar nos autos, o comprovante de designação de representante da Administração responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução contratual, em observância às exigências contidas na lei Federal nº 14.133/2021.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se esta Assessoria Jurídica pela inexistência de óbices jurídicos à pretensa contratação direta do **SHOW ARTÍSTICO DA BANDA RAMOM E RAFAEL** para o evento “**NATAL DE FÉ E ESPERANÇA 2026**”, neste município de Itabaianinha/SE, com supedâneo no inciso II do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/21.

É o parecer, s.m.j.

Itabaianinha/SE, em 15 de setembro de 2026.

JOSÉ ACÁCIO DOS SANTOS SOUTO
OAB/SE 12.193